

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 935/93

INTERESSADA: Janaína Dias Zaghini

ASSUNTO: Convalidação de matrícula - idade ilegal - Colégio "Santa Rita de Cássia" - Unidade II - 15ª DE

RELATORA: Cons. Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci

PARECER CEE Nº 153/94 CEPG APROVADO EM 23-03-94

COMUNICADO AO PLENO EM 30-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1.1.1.i A direção do Colégio "Santa Rita de Cássia" - Unidade II dirige-se a este Colegiado para solicitar a convalidação de matrícula e atos escolares praticados por aluna que, por lapso da secretaria da escola, foi matriculada no 2º Termo do Curso Supletivo - Suplência II, sem que tivesse a idade mínima legal.

1.1.2 De acordo com os autos:

1.1.2.1 Janaína Dias Zaglini cursou as quatro primeiras séries do 1º grau no Colégio "Maria Imaculada Dr Piero Roversi", de 1987 a 1990;

1.1.2.2 em 1992, transferiu-se para a EEPSEG "Profº Gualter da Silva", onde cursou a 5ª série e em 1993 cursou o 1º semestre da 6ª série;

1.1.2.3 em agosto de 1993, quando contava com 13 anos, 11 meses e 23 dias, transferiu-se para o Colégio "Santa Rita", onde foi matriculada no termo II do Curso Supletivo - Modalidade de Suplência II, cujo semestre letivo teve início a 02-08-93, o que contraria os termos da

alínea "b" do inciso II do Parágrafo 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83;

1.1.2.4 as autoridades competentes da SE manifestam-se favoráveis à convalidação.

1.1.3 Pedidos da espécie têm sido deferidos por parte deste Colegiado, através de seus Pareceres, haja vista o de nº 1.356/88, por exemplo.

1.2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela convalidação da matrícula da aluna Janaína Dias Zaghini no termo II do Curso Supletivo - Modalidade de Suplência II do Colégio "Santa Rita de Cássia" - Unidade II, 15ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 09 de março de 1994.

a) Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Francês Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 23 de março de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente da CEPG

nos termos do artigo 13 § do R.I. do CEE.